



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica \$

Processo : 10166.018773/97-64
Acórdão : 201-73.993

Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 105.103
Recorrente : STAFF – TRABALHO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR – PENALIDADE - A captação de poupança popular, com o objetivo de aquisição de bens de qualquer natureza, caracteriza-se como consórcio, e, como tal, sua realização depende de prévia autorização do Banco Central, sem o que, cabível a aplicação da penalidade prevista legalmente para o caso. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: STAFF – TRABALHO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.018773/97-64

Acórdão : 201-73.993

Recurso : 105.103

Recorrente : STAFF – TRABALHO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada, pela fiscalização do Banco Central do Brasil, pela prática de captação de poupança popular, sem a devida autorização para a prática deste ato, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$10.200,87.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante contesta o lançamento da multa, alegando, em suma, que:

- pelo parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

- a atividade desenvolvida, além de ser totalmente legal e idônea, não se confunde com a sistemática de consórcio; e

- as pessoas que adquiriram as linhas telefônicas foram rigorosamente atendidas em todos os seus direitos, sem prejuízo para as parte, e, quanto à determinação contida no expediente DEFOR/REFIS-96/366, de 04.10.96, esta já se encontra cumprida há muito tempo, pois suspendera suas atividades no próprio exercício de 1993, ano em que foi instalada.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação, em decisão onde considera que a atividade desenvolvida pela impugnante se caracteriza como de captação de poupança popular, e como tal estaria obrigada ao cumprimento das exigências contidas no artigo 7º da Lei nº 5.768/71.

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, a recorrente apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, aduzindo, ainda, em preliminar, que a recorrente, em tendo sua inscrição no CGC/MF deferida, estaria com seu direito contratual expressamente reconhecido e autorizada a desenvolver as atividades nele previstas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.018773/97-64
Acórdão : 201-73.993

Insurge-se, ainda, contra uma possível extensão da responsabilidade imposta sobre a recorrente aos seus sócios, alegando que esta responsabilidade somente poderá ser feita para os casos previstos nos arts. 134, VII, e 135 do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.018773/97-64
Acórdão : 201-73.993

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Quanto às preliminares levantadas pela recorrente, as mesmas devem ser afastadas, de pronto, tendo em vista que a simples inscrição da empresa no CGC/MF não autoriza esta a praticar qualquer ato. Mesmo que constando do seu objeto social, se esta atividade está condicionada por lei ao cumprimento de outras obrigações administrativas, estas obrigações devem ser cumpridas, sob pena de ser responsabilizada por este ato.

No que se refere à responsabilidade dos sócios, o fato não merece maiores considerações, tendo em vista se tratar de matéria estranha aos autos, uma vez que não existe nenhuma referência quanto à esta possibilidade.

No tocante ao mérito da matéria questionada, o cerne da questão se relaciona com o tipo de atividade desenvolvida pela recorrente, se esta se compatibiliza com atividade de consórcio ou não.

Segundo a Recorrente, em sendo a atividade de Consórcio definida pela Portaria nº 190/89 como “a união de diversas pessoas físicas ou jurídicas, com objetivo de formar poupança, mediante esforço comum, com a finalidade exclusiva de adquirir bens móveis duráveis por meio de autofinanciamento”, os contratos de compra e venda celebrados pela recorrente com seus clientes eram feitos individualmente, sem que houvesse qualquer solidariedade entre os mesmos, conforme se verifica de suas cláusulas, inexistindo o esforço comum, logo, afastada está sua caracterização como consórcio.

Mas não é bem assim. Os próprios contratos que a recorrente cita em seu favor depõem contra ela, quando, em seu próprio título, assim estabelece: “CONTRATO PARTICULAR DE COOPERAÇÃO MUTUA PARA AQUISIÇÃO DE DIREITO DE LINHA TELEFÔNICA DE PREFIXO INDETERMINADO” (destaque nosso).

Em se tratando de atividade que prevê a cooperação mútua entre os seus participantes, está afastada a individualidade que a reclamante está pretendendo dar às suas operações, ao mesmo tempo em que confirma a captação de poupança popular para a consecução de seus objetivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.018773/97-64
Acórdão : 201-73.993

A Cláusula 4ª do Contrato, que trata da entrega do bem, também, não deixa dúvidas quanto à caracterização da operação como sendo de consórcio, ao assim dispor:

“Os cooperados participarão, na sede da contratada STAFF em data, local e horário previamente determinado pela mesma, para decidirem sobre a entrega das linhas telefônicas que serão adquiridas com recursos coletados no mês, sendo beneficiado para receber o objeto aquele cooperador já previamente programado por sorteio.”

Destarte, a alegação de que o sistema utilizado pela recorrente não se caracteriza como consórcio não procede. Conforme o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 5.768/71, combinado com o artigo 33 da Lei nº 8.177/91 e esclarecido pela Carta-Circular 2660, qualquer forma associativa, cujo objetivo seja a aquisição de bens de qualquer natureza, mediante a captação antecipada de poupança dos seus membros, é considerada consórcio e, como tal, sujeita à autorização do Banco Central.

O fato da administração baixar atos normativos visando esclarecer possíveis dúvidas que possam surgir na edição de normas legais não retira a eficácia natural que acompanha estas normas, ao contrário, outorga-lhe maior consistência quanto à sua aplicação no mundo jurídico.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


VALDEMAR LUDVIG